



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a certificação técnica de intermediários de produtos de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada em, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos incisos IV e VI do artigo 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no **caput** do art. 2º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.601702/2020-72,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a certificação técnica de intermediários de produtos de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta.

Art. 2º Para os fins dessa resolução, consideram-se *intermediários* as pessoas, naturais ou jurídicas, responsáveis pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta.

Art. 3º A certificação de que trata o art. 1º será realizada por instituições de reconhecida capacidade técnica, devidamente credenciadas pela SUSEP.

§ 1º A SUSEP editará os atos necessários para identificar as entidades certificadoras como de reconhecida capacidade técnica, bem como poderá indicar os certificados ofertados que atendem aos preceitos desta resolução, se houver, sem prejuízo do desenvolvimento de certificações específicas para o mercado de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, os quais dependerão de anuência da SUSEP.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a Susep poderá, quando entender necessário, exigir a realização de cursos complementares a certificações existentes.

§ 3º A certificação de que trata o **caput** deverá ser renovada no máximo a cada cinco anos.

Art. 4º As sociedades seguradoras, de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar deverão exigir diretamente dos intermediários de seus produtos a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de intermediação realizada por corretor de seguros, a certificação de que trata o art. 1º poderá ser comprovada por meio de associação a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, devidamente credenciada na SUSEP.

Art. 5º As sociedades seguradoras, de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar não poderão comercializar seus produtos por meio de intermediários que:

I - não detenham residência fixa no País;

II - mantenham relação de emprego ou direção com sociedades seguradoras, de capitalização ou entidades abertas de previdência complementar;

III - tenham sido condenados, nos cinco anos anteriores à data da atuação como intermediário, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 7.492, 16 de junho de 1986 e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial da Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); ou

IV - não atendam às exigências de certificação técnica previstas nesta resolução.

Art. 6º As pessoas jurídicas que realizem as atividades previstas no art. 1º deverão indicar responsável técnico-profissional, o qual deverá atender os requisitos previstos nesta resolução.

Art. 7º A Susep, no exercício da competência de que trata o art. 3º, §1º, poderá estabelecer condições transitórias para atuação das pessoas indicadas no art. 2º.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em xx de xxxxxx de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280)**, **Diretor**, em 10/02/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **DANILO MACEDO MOURA (MATRÍCULA 3156761)**, **Diretor**, em 10/02/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0637721** e o código CRC **8478BE9B**.